

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 28 de maio de 2024.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria Geral

Referência:

Processo nº 725/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 26/2024

Autoria: Adalto Batista

Ementa: "Institui o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final

adequada."

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

# I - INTRODUÇÃO

A presente MANIFESTAÇÃO JURÍDICA versa sobre o Projeto de Lei 26/2.024 do Poder Legislativo do Município, de autoria do vereador Adalto Batista que dispõe sobre Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada. O processo foi autuado sob o número PL 26/2.024 e encaminhado pela Casa ao Departamento Jurídico para análise quanto à sua legalidade e possibilidade de recebimento em plenário.

#### II - INICIATIVA E PROCEDIMENTO LEGAL







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

Quanto à iniciativa do projeto, verifica-se que <u>não está</u> em consonância com os preceitos legais, conforme estabelecido no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 46, III da Lei Orgânica do Município, pois é competência privativa do prefeito os projetos de lei que disponham sobre organização administrativa do poder executivo. Tais dispositivos não reservam ao vereador a iniciativa e atribuição para apresentação de projetos de lei. <u>Desta forma</u>, há vício de iniciativa.

O Projeto de Lei apresentado pelo vereador acarreta reorganização administrativa, ou seja, a instituição de aparato funcional para triagem e distribuição de medicamentos.

Ademais, o Art. 8°, § 1°, inciso I da Lei 9.782/1999, considera competência da ANVISA para regulamentar as atividades relacionadas a medicamentos.

## III - ASPECTOS LEGAIS, GRAMATICAIS E LÓGICOS

No que concerne aos aspectos legais, gramaticais e lógicos, não foram identificados quaisquer vícios na redação do projeto de lei. A proposta está em conformidade com as normas vigentes, apresentando clareza e coerência em sua redação.

# IV - TRAMITAÇÃO E REGIMENTO INTERNO

Quanto à tramitação, o projeto deverá seguir o procedimento ordinário estabelecido no artigo 136, III do Regimento Interno, não havendo estabelecimento de prazo mínimo para a sua apreciação em plenário, visto que não foi requerido regime de tramitação diferenciado até o momento. O processo de votação a ser seguido é o simbólico, conforme previsto no artigo 168, I do Regimento Interno.

# ∨ - QUÓRUM E APRECIAÇÃO

O projeto, por se tratar de matéria administrativa relacionada à Programa Farmácia Solidária







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada, estará sujeito ao quórum previsto no artigo 164, I do Regimento Interno, exigindo a maioria simples dos membros presentes em plenário, considerando a possibilidade de realização de sessões em sistema de teleconferência.

## VI - ANÁLISE PELA COMISSÃO MISTA

Dada a natureza administrativa da matéria, a Comissão Mista desta Casa deverá apreciar o projeto conforme estabelecido no Art. 38 do Regimento Interno.

Devendo observar que no mérito deve-se observar a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º44 de 17 de agosto de 2.009 da ANVISAM no seu, "Art. 35. Todos os produtos devem ser armazenados de forma ordenada, seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade.

Sendo assim, não há como o município controlar o armazenamento do medicamento após a sua saída da farmácia até o seu retorno, trocando em miúdos, não há como controlar o armazenamento do medicamento enquanto estiver em posse do usuário final.

Portanto, não há como garantir a qualidade do medicamento recolhido do usuário para redistribuição a outro usuário.

Portanto, o Programa Farmácia Solidária, objeto do projeto de lei 26/2024, não atende às legislações sanitárias vigentes, fato este que denota risco a saúde pública, além do risco da piora do quadro clinico do paciente devido a perda da eficácia e da segurança do medicamento, além de eventos adversos.

### VII - CONCLUSÃO E OPINIÃO JURÍDICA

Considerando as análises realizadas e atendidas as exigências legais, manifestamos parecer **DESFAVORÁVEL** à legalidade do Projeto de Lei 26/2.024, indicando que o mesmo pode ser recebido em plenário pela presidência desta Câmara Municipal.







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

# É A MANIFESTAÇÃO!

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico da Câmara OAB/SP 301.102

Matr. 1166

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento

Hélio Da Costa Marques Assessor Jurídico 17725829-9



